

NOTA TÉCNICA – PROJETO DE LEI Nº 5544/2020

O Projeto de Lei (PL) nº 5544/2020 de autoria do Deputado Federal Nilson F. Stainsack (PP-SC), atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, apresenta doze artigos e tem por escopo a regulamentação da prática da caça esportiva de animais no Brasil.

O autor do projeto destaca a relevância das alterações, argumentando que não existem no Brasil regras claras para regulamentar a caça no país e por essa razão a *“aversão ideológica sobre o tema e pela ausência do poder público, a caça desandou para a ilegalidade.”*¹ Expõe ainda o Deputado, que a simples proibição não foi capaz de solucionar o problema, uma vez que a caça ilegal segue sendo praticada.

Em paralelo, destaca que o caso específico dos javalis, cuja caça é regulamentada no Brasil por ser espécie invasora que ameaça a biodiversidade e se tornou uma praga considerada de difícil controle, em razão da morosidade na regulamentação por parte dos órgãos competentes. Nesse sentido, defende que a regulamentação da caça auxiliaria no controle da atividade, no combate à prática ilícita, e ainda seria potencialmente geradora de recursos para o Estado.

CONSIDERAÇÕES

A presente Nota Técnica, avalia o segundo substitutivo apresentado para o PL 5544/2020 e tem por escopo indicar artigos propostos pelo PL, cuja implementação ocasionará fragilização e redução da proteção ambiental atualmente vigente no país. Como se verá adiante, as alterações conduzem à prática da caça de modo indiscriminado em todo o território nacional, tornando complexas as atividades de fiscalização e ameaçando a manutenção das populações.

A Lei nº 9.605/98, tipifica a caça como crime, excepcionando apenas os casos em que seja realizada por agentes em estado de necessidade para garantir a sua subsistência, bem como de sua família, ou ainda, mediante autorização das autoridades competentes quando a espécie for considerada nociva, prejudicial à proteção de lavouras, pomares e rebanhos.

Neste sentido, tem-se por exemplo o caso do javali, espécie exótica que atualmente é considerada uma praga fora de controle e tem causado transtornos ao equilíbrio dos ecossistemas.

¹ Segundo substitutivo apresentado para o PL.

Para esta espécie, a legislação prevê a possibilidade de caça, impondo-se uma série de requisitos e procedimentos que devem ser observados para que seja efetivada².

O artigo 1º do PL representa uma inversão desta lógica que orienta a legislação sobre o tema, visto que, atualmente não se admite a possibilidade de caça meramente recreativa. A nova normativa abre margem para permitir a caça de espécies nativas e exóticas, ainda que não estejam classificadas como pragas, nem representem riscos ao equilíbrio ecológico. A prática da caça, atualmente admitida em casos específicos e considerada excludente de ilicitude (hipóteses do artigo 37 da Lei 9.605/98) diante de uma ponderação entre direitos fundamentais, será a nova regra, caso haja aprovação do citado projeto de Lei.

Essa hipótese representa um retrocesso no entendimento que rege o ordenamento jurídico brasileiro, que impõe ao poder público e a coletividade o dever de proteção da fauna, vedando práticas que “coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”³.

No caso do Bioma Mata Atlântica, em razão do desmatamento e dos padrões de uso e ocupação do solo que se estabeleceram ao longo dos anos, houve grande pressão sobre as espécies da fauna endêmicas deste Bioma, fragmentação e redução de habitats e consequente indisponibilidade dos elementos necessários à sua sobrevivência. Assim a aprovação deste PL, na prática, ocasionaria pressão ainda maior para a subsistência desses indivíduos.

O artigo 2º narra os objetivos da liberação da caça amadora no país destacando que a regulamentação auxiliaria no controle populacional de espécies que são consideradas ameaças ao meio ambiente, estimularia a conservação e manutenção dos habitats e a conservação de espécies ameaçadas de extinção, aumentando a interação entre as pessoas e a natureza.

Entretanto, os objetivos são de certa forma contraditórios, na medida em que a prática de caça gera exatamente o oposto no ambiente, com a abertura de passagens, perturbação do ambiente pela instalação de armadilhas e presença de animais domésticos em contato com silvestres, que podem, inclusive, gerar risco de transmissão de doenças.

O artigo 4º do Projeto de Lei em análise, estabelece critérios para que os interessados obtenham autorizações para praticarem a caça. Os requisitos delineados pela Lei restringem-se ao registro do caçador junto ao exército brasileiro e entidades associativas, bem como possuir uma autorização para caça amadora emitida pelo órgão federal. O artigo prevê ainda no parágrafo único, menor controle para produtores rurais. Neste caso, basta a apresentação de certificado de posse de

² **Manual de Boas Práticas para Controle de Javali.** Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/notas/2020/manejo-e-controle-de-javalis/20201217Manual_do_Javali_Digital.pdf

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF



arma de fogo junto aos sistemas nacionais de controle, para que seja permitida a prática de caça em sua propriedade.

Trata-se de uma medida extremamente gravosa e vez que geralmente, aqueles que possuem propriedades rurais detém acesso direto a fauna silvestre presente em suas propriedades, e a ausência de registros específicos certamente será um obstáculo para ações fiscalizatórias, já que operarão à margem dos sistemas especializados.

O artigo 5º do PL por sua vez, traça diretrizes para a emissão de licenças e altera o artigo 13º da Lei nº 5.197/1967, que estabelece a obrigatoriedade de licença anual, específica e de âmbito regional para o exercício da caça. Além disso, impõe a obrigatoriedade de que a licença esteja acompanhada do porte de arma emitido pela polícia civil.

O texto normativo proposto pelo PL aumenta o prazo de validade das licenças para 05 (cinco) anos, amplia a abrangência para todo o território nacional e retira o caráter de especificidade, deixando de prever para quais espécies a caça será permitida, bem como a região de abrangência. Ademais, desvincula da necessidade de estar acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil. Desse modo, na prática, o procedimento concederá uma autorização indiscriminada para a caça de qualquer espécie permitida, em qualquer local pertencente ao território nacional.

Já o artigo 8º do PL por sua vez, prevê a possibilidade de ocorrência de caça em áreas públicas ou privadas, bastando apenas que seja anexado ao procedimento administrativo uma autorização do proprietário da área, quando a esta for privada. Entretanto, não condiciona a esta permissão, à apresentação de quaisquer estudos ambientais que sinalizem a qualidade ambiental da área ou ainda apresentem inventário das espécies que ocorrem na poligonal de abrangência das propriedades onde ocorrerá a caça.

Além disso, a redação do artigo abre a possibilidade de propor/solicitar o exercício da caça em áreas públicas, como é o caso de unidades de conservação e terras indígenas. A proposta segue caminho oposto à concepção ecológica da criação áreas protegidas, na medida em que gera pressão pela exploração de recursos naturais e diminuição das restrições que são estabelecidas a fim de preservar os atributos que justificam a elevação de determinado espaço territorial ao patamar de área protegida.

O artigo 9º do PL estabelece duas proibições ao exercício da caça, quais sejam: a comercialização dos produtos decorrentes da caça e a utilização de equipamentos proibidos. O parágrafo único por sua vez permite a criação e a destinação de áreas privadas, para o exercício da caça esportiva. Neste caso, também não há no projeto, a indicação de requisitos básicos que norteiem a criação dessas áreas.



Deve-se destinar um olhar mais atento à análise conjunta entre a redação do parágrafo único deste artigo e do artigo 4º, que permite aos proprietários rurais a prática da caça em suas propriedades sem que seja necessário o atendimento a todos os requisitos. A leitura conjunta dá a entender que não haverá qualquer controle/gestão do Estado na destinação dessas áreas para tal finalidade.

O 10º artigo do PL permite a utilização de cães de quaisquer raças para auxiliarem na caça. Esta normativa se aproxima das diretrizes descritas no artigo 9º Instrução Normativa nº 12/2019, expedida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que regulamenta a utilização de cães para a caça de javalis. Vale destacar que apesar da existência desta IN, o PL 9.980/2018, que se encontra em tramite na Câmara dos Deputados (CCJC), prevê a proibição do uso de animais na caça, especialmente porque esta prática não respeita métodos de abate humanitário que visam evitar que os animais sejam submetidos a sofrimento e agonia no momento da morte, já que são alvo de perseguição e agressões.